



EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 76
De 17 de dezembro de 2025.

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargo efetivo e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, tendo sido aprovada pelo Plenário, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1.º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos artigos 84-A a 84-H, com a seguinte redação:

“**Art. 84-A.** Constituem benefícios previdenciários a serem pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, exclusivamente:

I – quanto ao participante:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Art. 84-B. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar;

II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º As regras para concessão, cálculo e reajustamento de proventos de aposentadoria e pensão por morte serão disciplinadas em Lei Complementar.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios do regime próprio de previdência social, ressalvadas as exceções dispostas nos §§ 3º, 4º e 5º, nos termos de Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar, regras, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.



§ 4º Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar regras, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição permanente e habitual a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima reduzida em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do “caput” deste artigo, desde que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de professor na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos disciplinados em Lei Complementar.

Art. 84-C. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal que regulamentar os benefícios de aposentadoria e pensão por morte poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do “caput” será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” será acrescida de 1 (um) ponto e sucessivamente de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de professor na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, nos termos da Lei Complementar, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do “caput” serão de:

- I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2028.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

- I - 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem;



II - a partir de 1º de janeiro de 2027, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto e sucessivamente 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º As regras para concessão, cálculo e reajustamento dos proventos das aposentadorias de que trata este artigo serão disciplinadas em Lei Complementar.

Art. 84-D. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal que regulamentar os benefícios de aposentadoria e pensão por morte poderá se aposentar voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Idade mínima de 60 (sessenta) anos, para o homem, e, para a mulher:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos e 2 (dois) meses de idade em 2026;
- b) 55 (cinquenta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de idade em 2027;
- c) 55 (cinquenta e cinco) anos e 6 (seis) meses de idade em 2028;
- d) 55 (cinquenta e cinco) anos e 8 (oito) meses de idade em 2029;
- e) 55 (cinquenta e cinco) anos e 10 (dez) meses de idade em 2030;
- f) 56 (cinquenta e seis) anos de idade em 2031;
- g) 56 (cinquenta e seis) anos e 2 (dois) meses de idade em 2032;
- h) 56 (cinquenta e seis) anos e 4 (quatro) meses de idade em 2033;
- i) 56 (cinquenta e seis) anos e 6 (seis) meses de idade em 2034;
- j) 56 (cinquenta e seis) anos e 8 (oito) meses de idade em 2035;
- k) 56 (cinquenta e seis) anos e 10 (dez) meses de idade em 2036;
- l) 57 (cinquenta e sete) anos de idade em 2037;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a metade do tempo que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal que regulamentar os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o titular de cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de professor na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, nos mesmos termos da Lei Complementar, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º As regras para concessão, cálculo e reajustamento dos proventos da aposentadoria de que trata este artigo serão disciplinadas em Lei Complementar.

Art. 84-E. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar caso preencha, cumulativamente, as seguintes condições, aplicáveis de forma igualitária a todas as categorias:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;



III - idade mínima resultante da redução, em 2026, relativamente a 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, e, a partir de 2028, relativamente a 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. As regras para concessão, cálculo e reajustamento dos proventos das aposentadorias de que trata este artigo serão disciplinadas em Lei Complementar.

Art. 84-F. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal que regulamentar os benefícios de aposentadoria e pensão por morte poderá se aposentar quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - 61 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II** - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos;
- III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade da mulher, prevista no inciso I do caput, será de 62 anos de idade.

§ 2º As regras para concessão, cálculo e reajustamento dos proventos das aposentadorias de que trata este artigo serão disciplinadas em Lei Complementar.

Art. 84-G. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para obtenção e existente o fato gerador destes benefícios até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal que regulamentar os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios ou de seu fato gerador.

Art. 84-H. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, nos termos disciplinados em Lei Complementar.”

Art. 2.º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da sobredita Emenda Constitucional.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Emenda à Lei Orgânica correrão à conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 – Centro – CEP 15010-060

FONE (17) 3214-7777 | www.riopreto.sp.leg.br



Art. 4.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da vigência da Lei Complementar Municipal que regulamentar os benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores públicos municipais do Município de São José do Rio Preto previstos nesta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,
16 de julho de 2025.

Vereador LUCIANO DE OLIVEIRA JULIÃO
Presidente da Câmara

Ver. PAULO ROBERTO AMBRÓSIO
Vice-Presidente

Ver. ABNER JOAS TOFANELLI
Primeiro-Secretário

Ver. JONATHAN SANTOS
Segundo-Secretário

Ver.ª MÁRCIA CALDAS
Terceira-Secretária

Proposta de Emenda à LOM nº 10/2025

Aprovada em 16/12/2025, na 48ª Sessão Ordinária.

Emenda à LOM registrada na Diretoria Legislativa da Câmara e publicada no jornal oficial do Legislativo.

Eduardo Trivizan Fares
Diretor-Geral

rfg/

Autoria do Projeto:
Poder Executivo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: -



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO

Assinaturas Digitais



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - -

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Preto. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://riopreto.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NT5B0ZP1G29M0WNE>, ou vá até o site <https://riopreto.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NT5B-0ZP1-G29M-0WNE



Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2025